**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 96/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera o Padrão e o Coeficiente dos cargos de Agente Comunitária de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Quadro de Empregos Públicos da Área da Saúde do Município de Jaboticaba, disposto no art. 1º; e, cria o Padrão denominado “4.10” na Tabela de Pagamento dos Empregos disposto no art. 17, ambos da Lei Municipal N.º 1.293, de 26 de janeiro de 2006, em cumprimento à Emenda Constitucional N.º 120/2022.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,** PrefeitoMunicipal de **JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal**,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Ficam alterados, no Quadro de Empregos Públicos da Área da Saúde do Município de Jaboticaba disposto no art. 1º, da Lei Municipal N.º 1.293, de 26 de janeiro de 2006, o Padrão e o Coeficiente dos empregos de Agente Comunitária de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que passam a ter a seguinte redação:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **QUANTIDADE** | **DENOMINAÇÃO** | **PADRÃO** | **CARGA HORÁRIA SEMANAL** | **COEFICIENTE** |
| 10,00 | Agente Comunitária de Saúde | 4.10 | 40,00 horas | 4,00 |
| 1,00 | Agente de Combate às Endemias | 4.10 | 40,00 horas | 4,00 |

**Art. 2º** Fica criado o Padrão denominado “4.10” na Tabela de Pagamento dos Empregos disposto no art. 17, da Lei Municipal N.º 1.293, de 26 de janeiro de 2006, que terá os seguintes Coeficientes:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **PADRÃO** | **CLASSES** | | | |
| **A** | **B** | **C** | **D** |
| 4.10 | 4,00 | 4,06 | 4,12 | 4,18 |

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal N.º 1.293, de 26 de janeiro de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal às contas dos Fundos Municipais, restando condicionado o pagamento do novo Piso aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias à sua ocorrência.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

**PREFEITO MUNICIPAL.**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 96/2022**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 96/2022, o qual propõe a alteração do Padrão e do Coeficiente dos cargos de Agente Comunitária de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Quadro de Empregos Públicos da Área da Saúde do Município de Jaboticaba, disposto no art. 1º; e, cria o Padrão denominado “4.10” na Tabela de Pagamento dos Empregos disposto no art. 17, ambos da Lei Municipal N.º 1.293, de 26 de janeiro de 2006, em cumprimento à Emenda Constitucional N.º 120/2022.

Objetiva, o presente Projeto de Lei, o estabelecimento do novo piso aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Emenda Constitucional N.º 120/2022 que acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

É sabido que a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias junto a vários programas (como, por exemplo, o Estratégia Saúde da Família – ESF), vem se consolidando como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Adveio recentemente, com a promulgação da EC N.º 120, de 05 de maio de 2022, publicada no DOU de 06 de maio de 2022.

Para facilitar, transcrevemos os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

[§7º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art198%C2%A77) **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

**§8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

**§9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**

**§10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**

**§11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”.** (grifou-se)

Diante disso, tem-se que o vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 02 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), o qual passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º, CF).

Veja-se, ainda, que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos referido empregos serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º). Em razão disso, acrescentou-se o art. 4º no presente Projeto de Lei, para elucidar que **o pagamento do novo piso iniciará, tão somente, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal às contas dos Fundos Municipais, restando condicionado o pagamento do novo piso aos servidores à sua ocorrência.**

Ademais, mesmo sendo de responsabilidade da União, como estes mantém vínculo funcional com o Município, o pagamento do novo piso exige a edição de Lei em sentido estrito.

Essa sujeição ao princípio da reserva legal se extrai do disposto no art. 37, inciso X, da CF, daí porque se encaminha o presente Projeto de Lei para vossa análise.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.